**LEI Nº. 790 DE 06 DE JULHO DE 2021.**

Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Córrego Fundo/MG.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, denominadas plataformas tecnológicas, no município de Córrego Fundo/MG.

**Parágrafo único**. Para efeitos desta Lei adota-se os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, modificada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018 e posteriores alterações.

**Art. 2º** Considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

**Parágrafo único**. Os veículos que serão utilizados nos serviços de que trata esta Lei deverão ter 4 (quatro) portas e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

**Art. 3º** A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de autorização do Município de Córrego Fundo/MG, concedida através da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento ao interessado que comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

**I** - ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataformas digitais que intermediam a relação entre os usuários e os prestadores de serviço, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado;

**II** - possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

**III** - possuir matriz ou filial no Município de Córrego Fundo/MG;

**IV** - possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

**Art. 4º** compete ao interessado de que trata o art. 3º desta lei recolher o ISSQN (Imposto sobre Serviços de qualquer natureza) referente ao serviço e outras taxas, nos termos da legislação municipal vigente.

**Art. 5º** A prestação do serviço de que trata esta Lei fica restrita às chamadas ou despachos realizados exclusivamente por meio das plataformas digitais dos operadores autorizados, que deverão estar obrigatoriamente dotadas de sistema de identificação do motorista e do veículo.

**§ 1º**. Poderá ser disponibilizado pelas plataformas digitais, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

**§ 2º.** São requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Lei:

I - utilização de mapas digitais para o acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IV - emissão de comprovante para o usuário que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) valor do quilômetro rodado e taxas;

d) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

e) especificação dos itens do preço total pago;

f) identificação do condutor;

g) identificação do veículo.

**Art. 6º** A fixação do preço dos serviços de que trata esta Lei poderá observar as diretrizes estabelecidas pelas plataformas tecnológicas em regulamento próprio, sendo obrigatória a divulgação prévia aos usuários.

**Art. 7º** Para o cadastramento dos condutores, pessoas físicas, para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

**I –** apresentar certidão ou documento equivalente de credenciamento na plataforma tecnológica;

**II –** possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria B, ou superior, que contenha informação de que exerce atividade remunerada, sendo que poderão ser cadastrado até 02 (dois) condutores por veículo.

**III –** apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

**IV** – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, com menos de 60 (sessenta) dias de sua expedição;

**V** – apresentar comprovante de residência do condutor no município de Córrego Fundo/MG;

**VI** – apresentar Certificado Licenciamento e Registro do Veículo – CLRV -, emitido pelo DETRAN, em nome do condutor e contrato de arrendamento, locatário ou de comodatário, quando for o caso.

**VII** – comprovar a contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório - DPVAT;

**Art. 8º** O veículo poderá ser cadastrado perante o Município em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário, locador ou comodante para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas.

**Parágrafo único**. Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

**I** – possuir capacidade de até sete passageiros, com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

**II -** manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

**III –** possuir identificação da plataforma tecnológica, através de adesivo ou similar;

**IV** - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

**V** - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;

**VI** - a regular quitação do seguro DPVAT;

**VII** - possuir ar-condicionado;

**VIII** - aprovado em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento.

**Art. 9º** A autorização para exploração do serviço que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da expedição do alvará, na forma da legislação municipal, podendo ser renovada anualmente.

**Art. 10** O condutor, para o exercício da atividade, deverá portar autorização do veículo e de condutor.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo/MG, 06 de julho de 2021.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito